



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza a Concessão de Transporte Público Gratuito".

A proposição foi protocolada no dia 12/02/2019, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Autorizar a Concessão de Transporte Público Gratuito".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar a Concessão de Transporte Público Gratuito, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 005/2019 que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa Egrégia Casa de Lei, o incluso Projeto de Lei que 'Autoriza a concessão de transporte intermunicipal gratuito.'"

Atualmente o distrito de Praia Grande encontra-se , de certo modo, isolado das demais unidades territoriais urbanas do município. Mesmo havendo percurso asfaltado (ES-261) de 38km (trinta e oito quilômetros), de boa qualidade, não há transporte público coletivo disponível. Desse modo, quando o morador de Praia Grande, desprovido de veículo próprio, precisa chegar à sede do município, ou vice-versa, é preciso tomar 03 (três) conduções, perfazendo 63km (sessenta e três quilômetros), a um custo aproximado de R\$20,80 (ida e volta).

Esse distanciamento imposto pela falta de transporte público coletivo na ES-261, gera perdas financeiras ao comércio local, visto que muitos moradores do distrito de Praia Grande concentram suas compras no município vizinho, pela facilidade de acesso, bem como o comércio e as atividades econômicas ligadas ao turismo em Praia Grande ficam prejudicadas, pelo fato dos moradores da Sede e de Timbuí, terem mais facilidade em acessar aos balneários da Serra e de Aracruz.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A integração via transporte público gratuito também proporcionará o aumento da sensação de pertencimento de Praia Grande ao município de Fundão, visto possibilitar maior entrelaçamento cultural do povo fundãoense.

Pelo exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para aprovação da matéria em epígrafe."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para concessão de transporte público gratuito pelo Poder Executivo Municipal, com o que concorda o relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 009/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 009/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

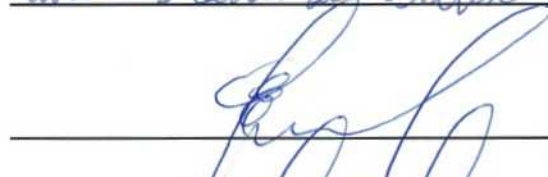
PARECER Nº 015/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza a Concessão de Transporte Público Gratuito".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 03 de abril de 2019.


PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti


SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva


MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento


RELATOR
Elielton Rocha Nascimento